



Processos nºs 7.823-9/2016 e 4.218-8/2016 – apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2016
Leis nºs 1.023/2016 - LDO e 1.026/2016 - LOA
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 10-9-2019 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 10/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO NEGATIVO EM RELAÇÃO AO GESTOR DO PERÍODO DE 1º/1 A 15/3/2016. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO GESTOR DO PERÍODO DE 16/3 A 31/12/2016. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO. REPRESENTAÇÃO AO GOVERNADOR PELA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **7.823-9/2016 e 4.218-8/2016**.

A auditora pública externa Raquel Jorge, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **6** (seis) irregularidades.

Após, notificaram-se os gestores, mediante as Citações nºs 749 e 751/2017/GAB/WJT/TCE-MT e Ofício nº 736/2018/GAB/JBC/TCE-MT, que apresentaram suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **4** (quatro) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Torixoréu, no exercício de 2016, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.026/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.550.000,00** (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev



4050	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	439.000,00	505.011,00	489.988,05	97,02
2010	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	628.000,00	511.458,00	505.693,21	98,87
5030	APOIO EDUCACIONAL	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
6060	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	126.000,00	44.171,00	43.364,11	98,17
6010	ATENÇÃO BÁSICA	1.312.000,00	920.460,00	901.780,52	97,97
4040	CIDADE BONITA	140.000,00	57.563,00	50.916,49	88,45
4030	CIDADE LIMPA	892.000,00	1.109.589,00	1.102.887,28	99,39
7030	CONSERVAÇÃO DE MATAS CERRAIS E COMBATE A EROSIÃO	124.000,00	94.683,00	90.723,23	95,81
7010	DESENVOLVIMENTO AGRICULTURA E PECUÁRIA	159.000,00	136.566,00	130.082,88	95,25
5060	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	117.000,00	43.556,00	42.723,70	98,08
7020	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	77.000,00	29.106,00	27.912,10	95,89
9120	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL	68.000,00	49.727,00	49.298,81	99,13
5050	DIFUSÃO CULTURAL	225.000,00	247.191,00	245.299,06	99,23
5070	EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	1.280.000,00	2.237.041,00	2.233.529,21	99,84
9010	GESTÃO DE DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL	104.000,00	66.527,00	65.490,77	98,44
3010	GESTÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANCEIRO	2.054.000,00	2.069.827,00	2.039.411,98	98,53
6090	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	613.500,00	452.156,00	408.497,86	90,34
5040	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	699.000,00	831.023,00	815.661,97	98,15
4020	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRA- ESTRUTURA URBANA	873.000,00	725.552,00	713.018,97	98,27
8010	GESTÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA	1.300.000,00	1.300.000,00	631.226,03	48,55
6070	GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	761.000,00	919.084,00	901.016,83	98,03
4000	GESTÃO DO SISTEMA FETHAB	2.050.000,00	681.805,00	657.320,15	96,40
6030	M A C - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	855.000,00	1.371.720,00	1.367.069,09	99,66
4060	MALHA VIÁRIA RURAL	65.000,00	734.791,00	733.862,54	99,87
4010	MALHA VIÁRIA URBANA	100.000,00	417.100,00	417.084,23	99,99
5010	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.408.000,00	1.154.657,00	1.123.758,13	97,32
5020	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	503.500,00	473.957,00	467.849,38	98,71
6100	MORAR MELHOR	30.000,00	506,00	0,00	0,00
1010	PROCESSO LEGISLATIVO	850.000,00	850.000,00	797.661,89	93,84



6080	PROGRAMA DE ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	250.000,00	272.256,00	262.368,93	96,36
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00	0,00	0,00	0,00
6040	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	145.000,00	240.917,00	238.877,91	99,15
TOTAL		18.550.000,00	18.550.000,00	17.554.375,31	94,63

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 18.373.560,33** (dezoito milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecad. sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES	16.971.000,00	19.391.576,26	114,26
Receita Tributária	1.140.000,00	1.732.682,68	151,99
Receita de Contribuições	489.000,00	528.723,06	108,12
Receita Patrimonial	230.000,00	367.349,98	159,71
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	351.000,00	437.816,25	124,73
Transferências Correntes	14.658.000,00	16.250.784,30	110,86
Outras Receitas Correntes	103.000,00	74.219,99	72,05
II - RECEITAS DE CAPITAL	2.692.000,00	160.500,00	5,96
Alienação de bens	292.000,00	2.500,00	0,85
Transferência de capital	2.400.000,00	158.000,00	6,58
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	19.663.000,00	19.552.076,26	99,43
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.819.000,00	-2.037.463,65	112,01
Deduções da receita tributária	-106.000,00	0,00	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	-1.713.000,00	-2.037.463,65	118,94
Deduções de outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	17.844.000,00	17.514.612,61	98,15
V - Receita Corrente Intraorçamentária	706.000,00	858.947,72	121,66



VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	18.550.000,00	18.373.560,33	99,04

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 329.387,39** (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a **1,85%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 1.901.117,32** (um milhão, novecentos e um mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) Total da Receita Arrecad.
Impostos	1.510.728,29	78,99
IPTU	69.322,86	3,64
IRRF	266.418,52	14,01
ISSQN	728.264,92	38,30
ITBI	437.721,99	23,02
Taxas	230.954,39	12,14
Contribuições de Melhorias	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	139.585,27	7,34
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	540,00	0,02
Dívida Ativa Tributária	27.829,37	1,46
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	480,00	0,02
Total	1.901.117,32	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2016, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 17.554.375,37** (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 16.867.709,94**) com as despesas empenhadas (**R\$ 15.797.174,74**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 1.070.535,20** (um milhão, setenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), conforme fl. 12 do relatório do voto.



A dívida consolidada líquida, em 31-12-2016, foi de **R\$ 402.627,52** (quatrocentos e dois mil, seiscentos e vinte sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme quadro abaixo.

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	433.856,90
DEDUÇÕES (II)	31.229,38
Ativo Disponível	1.194.693,15
Haveres financeiros	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.163.463,77
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	402.627,52
Receita Corrente Líquida - RCL	16.826.717,48
% da DC sobre a RCL	2,57
% da DCL sobre a RCL	2,39
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	20.192.060,97
Insuficiência Financeira para pagamento de Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	0,00

Consoante exposto no voto do Relator à fl. 5, nestas contas ficou evidenciada a **indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar**, contrariando o art. 42 da LRF, no valor de **R\$ 539.379,82**.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 16.826.717,48

Pessoal	Valor no Exercício (R\$)	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	7.515.122,25	44,66	54	Regular
Legislativo	410.147,10	2,44	6	Regular
Município	7.925.269,35	47,09	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **44,66%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
11.939.172,11	4.564.555,43	38,23	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **38,23%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
1.566.269,23	1.779.764,00	100% + outros recursos 113,63	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, mais outros recursos, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 30 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 12.529-6/2018, não houve piora nos indicadores.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
11.939.172,71	2.131.553,82	17,85	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **17,85%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da



Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 33 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 12.529-6/2018, houve piora nos seguintes indicadores: seguintes indicadores: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular; **c)** Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; e, **d)** Taxa de incidência de dengue.

Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de **0,50**, e obteve conceito **C**, classificado como “**Gestão em Dificuldade**”.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **92ª** posição, em 2012, para **21ª**, em 2013, **72ª**, em 2014, **130ª**, em 2015, elevando-se para **113ª**, em 2016, melhorando sua gestão fiscal em relação a 2015, pois, nesse exercício, seu IGFM Geral foi de **0,38** e, no exercício de 2016, foi de **0,50**, conforme se verifica no quadro a seguir:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo dívida	IGFM - Res. Orç. RPPS	IGFM - Geral	Ranking
2012	0,55	0,46	1,00	0,38	0,00	0,38	0,51	92ª
2013	1,00	0,52	1,00	0,53	0,00	0,31	0,64	21ª
2014	1,00	0,47	1,00	0,14	0,00	0,29	0,55	72ª
2015	0,87	0,33	0,54	0,09	0,00	0,13	0,38	130ª
2016	0,80	0,62	0,34	0,48	0,00	0,48	0,50	113ª

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2015 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
11.048.074,56	773.393,21	7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 773.393,21** (setecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e um



centavos), correspondente a **7%** da receita base referente ao exercício de 2016, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal **não** foram publicados, em descumprimento ao art. 48 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.995/2019, que retificou, em parte, os Pareceres nºs 24/2019 e 537/2019, todos da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Rafael Barilli Sá, no período de 16-3 a 31-12-2016; e, ainda, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho, no período de 1º-1 a 15-3-2016, com recomendações.

O voto do Relator à fl. 39, quanto às Contas Anuais de Governo do período de 1º-1 a 15-3-2016, de responsabilidade do Sr. Odoni Mesquita Coelho, narra que: “Conforme já discutido neste voto, não obstante não tenha sido atribuída nenhuma irregularidade ao Sr. Odoni, é de fácil percepção a sua contribuição para a consecução das irregularidades constatadas, tanto em relação ao não envio de informações quanto em relação à indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, o que impactou na continuidade da administração.



Desse modo, como se trata de um fato inusitado, não seria prudente por parte deste Tribunal emitir parecer favorável na gestão do Sr. Odoni, uma vez que há um pedido de intervenção junto ao governo do Estado, conforme deliberação nas contas do exercício de 2017. Por outro lado, há a inviabilidade de emitir parecer prévio contrário, uma vez que nestas contas não foi imputada nenhuma irregularidade ao referido ex-gestor.”

O voto do Relator à fl. 45, quanto às Contas Anuais de Governo do período de 16-3 a 31-12-2016, de responsabilidade do Sr. Rafael Barilli Sá, diz que: “Portanto, a omissão na prestação de contas durante todo o exercício e a irregularidade de natureza gravíssima acerca da indisponibilidade de caixa para honrar os compromissos ao término do mandato, por si só, implicam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo (...)”.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.995/2019, que retificou, em parte, os Pareceres nºs 24/2019 e 537/2019 do Ministério Público de Contas, e acompanhando o voto do Relator: **I) emite PARECER PRÉVIO NEGATIVO** sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2016, gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho (período de 1º-1 a 15-3-2016); e, **II) emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2016, gestão do Sr. Rafael Barilli Sá (período de 16-3 a 31-12-2016), neste ato representado pela procuradora Lieda Rezende Brito – OAB/MT nº 12.816; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, **DELIBERA** no sentido de: **a) representar** ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso pela **intervenção do Estado no Município de Torixoréu**, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c o artigo 213



da Constituição do Estado de Mato Grosso e no artigo 27 da Lei Complementar nº 269/2007; **b) comunicar à Câmara Municipal de Torixoréu e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso** acerca da ocorrência de fatos que caracterizam a prática de crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto Lei nº 201/1967, para a adoção das providências que entenderem pertinentes; **c) comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acerca da ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, descritos no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, para a adoção das providências que entender pertinentes; **d) determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Torixoréu, com base no artigo 71, IX, da Constituição Federal que: **d.1)** encaminhe, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios; **d.2)** observe o disposto nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a Resolução de Consulta nº 05/2015 deste Tribunal, que trata da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, de modo a evitar qualquer prejuízo aos órgãos de controle, conforme descrito no subitem 3.1 da fundamentação do voto do Relator; **e) recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Torixoréu que: **e.1)** estabeleça mecanismos de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no FIPLAN, programa regular de treinamentos) que garantam rigidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenirem riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo, conforme o artigo 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consta do subitem 1.1 da fundamentação do voto do Relator; **e.2)** encaminhe, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, os informes mensais, bem como as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, além de todos os documentos e informações que dizem respeito às cargas do sistema Aplic, sob pena de aplicação de penalidades legais por este Tribunal de Contas; **e.3)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas; **e.4)** estabeleça mecanismos de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no FIPLAN, programa regular de treinamentos) que garantam rigidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenirem riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo; **e.5)** adote medidas efetivas com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles que apresentaram piora; **e.6)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e



saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; sendo que os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **I)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; **II)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular; **III)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; **IV)** Taxa de incidência de dengue; e, **e.7)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **f) recomendar** ao Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, ao Presidente da Câmara Municipal de Torixoréu, ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador-geral de Justiça, para conhecimento acerca do teor desta deliberação e adoção das medidas cabíveis; e,

3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e GUILHERME ANTONIO MALUF, que votaram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Sr. Odoni Mesquita Coelho (período de 1º-1 a 15-3-2016), conforme fundamentos expostos no voto-vista apresentado pelo Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF.



Participaram da votação os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas